

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 6787, DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Fica acrescido o parágrafo 5º ao art. 611-A do PL nº 6787/2016:

Art. 611-A .....

§ 5º - Poderá ser instituída em convenção ou acordo coletivo de trabalho cláusula prevendo desconto assistencial para custeio sindical da atividade negocial coletiva, limitado a um dia de trabalho de cada um dos integrantes da categoria representada pela entidade sindical conveniente, subordinado à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

**JUSTIFICATIVA**

O custeio sindical da atividade negocial é problema pertinente à proposição em análise, que dispõe sobre a negociação coletiva.

A cláusula de desconto assistencial sindical era prevista, tempos atrás, em convenções e acordos coletivos.

No entanto, alguns excessos levaram a Justiça do Trabalho a regulamentar a matéria por meio do Precedente Normativo nº 74 da SDC, segundo o qual “*subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado*”. Posteriormente, o TST veio a mudar seu entendimento, editando o Precedente Normativo nº 119 da SDC, o qual já passou por algumas tentativas de revisão.

Revela-se oportuna, portanto, a inclusão de dispositivo para regular a matéria e dar maior segurança jurídica aos interessados, desde que se assegure ao trabalhador o direito de oposição ao desconto assistencial.

Ante o exposto, apresento a presente emenda para resolver esta questão, de extrema relevância, referente ao custeio sindical da negociação coletiva, nos moldes do acréscimo sugerido ao art. 611-A do texto do PL 6787/2016.

Sala da Comissão,            de março de 2017.

Gorete Pereira  
Deputada Federal